

COMUNICADO DA DIREÇÃO

COMUNICADO Nº 110

ÉPOCA: 2012/2013

DATA: 07.DEZ.2012

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

DISCIPLINA

A seguir se transcreve o Acórdão proferido em 03 de Dezembro de 2012, pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol, relativamente a um Recurso apresentado pelo Sport Algés e Dafundo e pelo Atleta Diogo da Costa Ventura:

"ACÓRDÃO

Vêm o **SPORT ALGÉS E DAFUNDO** (adiante designado por SAD) e **DIOGO DA COSTA VENTURA** (adiante designado por Atleta), recorrer da decisão da Direcção da Federação Portuguesa de Basquetebol (adiante designada FPB), que impediu a inscrição do Atleta, com fundamento na falta de pagamento da quantia devida ao Sport Lisboa e Benfica (Clube formador).

- I -

Os recorrentes alegaram e concluíram o seguinte:

- Com a caducidade do contrato de formação celebrado com Clube formador, o Atleta é livre de se inscrever noutro clube;

- Como, aliás, reconheceu a FPB, que, em primeira instância, deferiu o pedido de transferência do Atleta;

- Após reclamação do Clube formador, a FPB alterou a sua posição, passando a considerar a obrigação de pagamento de compensação ao Clube formador pela transferência do Atleta;

- Tanto a Lei 28/98, como, até, o artº. 41º, nº. 1, alínea c) do Regulamento de Inscrições e Transferências da FPB, estipulam a livre transferência do Atleta em caso de caducidade do contrato, de formação ou trabalho.

- II -

Consideram-se provados os seguintes factos:

a) Em 01-09-2010, o Atleta, com 16 anos de idade, celebrou com o Sport Lisboa e Benfica (SLB), um contrato de formação desportiva, com a duração de duas épocas desportivas, terminando em 30-06-2012;

b) Nos termos da cláusula 7ª do contrato referido na alínea anterior, o Atleta obrigava-se a celebrar com o SLB, imediatamente após o termo do contrato de formação, um contrato de trabalho desportivo. Para o efeito, o SLB deveria manifestar o interesse na celebração deste último contrato e outorga-lo, efectivamente, até oito dias antes do termo do contrato de formação;

c) No prazo referido na alínea anterior, o SLB não manifestou a vontade de celebrar, com o Atleta, o contrato de trabalho desportivo;

d) Os números 5 e 6 da Cláusula 7ª do contrato referido em a), dispõem que:

"Sem prejuízo do previsto no artº. 37º - nº. 4 da Lei nº. 28/98, de 26 de Junho, o incumprimento pelo formando da presente promessa de contratar confere ao Primeiro Outorgante o direito a exigir uma compensação pela formação, nos termos da cláusula 9ª deste contrato" (nº. 5)

"Exceptua-se do disposto no número anterior a situação prevista na cláusula 8ª" (nº. 6)
Por sua vez, a cláusula 8ª, nº. 1 do mesmo contrato dispõe:

“No caso do formando no final de cada uma das épocas desportivas de 2010/2011 e 2011/2012, celebrar com um clube estrangeiro um contrato desportivo como jogador de Basquetebol, o Primeiro Outorgante terá direito aos seguintes valores, a título de compensação pela formação:

(....)”.

e) Em 24-09-2012, o representante do Atleta requereu à FPB informação sobre a situação do Atleta;

f) Em 26-09-2012, a FPB remete, via e-mail, informação da Gabinete Jurídico, que conclui que “Face ao exposto, deverá a FPB deferir qualquer pedido de transferência que venha a ser apresentado pelo Atleta Diogo Ventura”;

g) A SAD adoptou as diligências de inscrição do Atleta, chegando este a participar no jogo da primeira jornada;

h) Em 26-10-2012, a FPB comunicou ao SAD que é devida ao SLB uma compensação de € 5 505,00, pela formação do Atleta Diogo Ventura.

- III -

Em primeiro lugar, e quanto à alegação dos recorrentes das duas diferenciadas “decisões” da FPB, entendemos que não têm razão.

Com efeito, e apesar de em 26-09-2012, os serviços da FPB terem remetido, via e-mail, informação da Gabinete Jurídico, que conclui que “Face ao exposto, deverá a FPB deferir qualquer pedido de transferência que venha a ser apresentado pelo Atleta Diogo Ventura”, trata-se, como é bom de ver, não de uma decisão do órgão próprio da FPB (Direcção) e com legitimidade com praticar o acto administrativo em causa, mas antes, e apenas, de uma informação dos serviços (jurídicos) da FPB, com aptidão para, apenas, habilitar a tomada de uma decisão, ou a prática de um acto administrativo, não constituindo ela própria uma decisão ou um acto administrativo.

Ou seja, não integrava a conduta ou decisão de um órgão administrativo; não tinha por objecto a produção de efeitos jurídicos num caso concreto.

Aliás, entendemos que era dispensável a comunicação via e-mail, de um parecer do Gabinete Jurídico da FPB, que não tinha aptidão para criar uma concreta situação jurídica.

Assim, a única decisão tomada pela FPB, criando uma determinada situação jurídica, é aquela comunicada em 26-10-2012, atribuindo o direito ao SLB de uma compensação de € 5 505,00, pela formação do Atleta Diogo Ventura.

- IV -

Sobre a relação contratual do SLB/Atleta

Pressuposta a caducidade do contrato de formação desportiva, este contrato continha duas disposições, que sumariamente se abordam:

Primeira, o incumprimento pelo Atleta da promessa de contrato de trabalho desportivo, com direito a compensação pela formação ao clube formador; o que não se verificou.

Segunda, a possibilidade de no final da época desportiva de 2011/2012, o Atleta celebrar com um clube estrangeiro um contrato desportivo como jogador de Basquetebol; o que também não se verificou.

Daí que não se retira do contrato de formação qualquer direito ou dever sobre a matéria de compensação pela formação, em caso de inscrição em clube com sede em território nacional.

- V -

O artº. 38º da Lei nº. 28/98, de 26-06, dispõe que:

“A celebração, pelo praticante desportivo, do primeiro contrato de trabalho como profissional com entidade empregadora distinta da entidade formadora confere a esta o direito a receber uma compensação por formação, de acordo com o disposto no artigo 18º”.

Esta norma dispõe o seguinte:

» Patrocinadores Oficiais



» Patrocinadores Técnicos

FABRIGIMNO



molten

TRANSOEV

DietSport

SPORT TV



Teprel



OKI

» Parceiros Oficiais



fonte viva



FABRIGIMNO



molten

TRANSOEV

DietSport

SPORT TV



Teprel



OKI



fonte viva

“1 – São nulas as cláusulas inseridas em contrato de trabalho desportivo visando condicionar ou limitar a liberdade de trabalho do praticante desportivo após o termo do vínculo contratual.

2 – Pode ser estabelecida por convenção colectiva a obrigação de pagamento de uma justa indemnização, a título de promoção ou valorização do praticante desportivo, à anterior entidade empregadora por parte da entidade empregadora desportiva que com esse praticante desportivo celebre, após a cessação do anterior, um contrato de trabalho desportivo.

3 – A convenção colectiva referida no número anterior é aplicável apenas em relação às transferências de praticantes que ocorram entre clubes portugueses com sede em território nacional.

4 – O valor da compensação referida no nº. 2 não poderá, em caso algum, afectar de forma desproporcionada, na prática, a liberdade de contratar do praticante.

5 – A validade e a eficácia do novo contrato não estão dependentes do pagamento de compensação devida nos termos do nº. 2.

6 – A compensação a que se refere o nº. 2 pode ser satisfeita pelo praticante desportivo”.

Ora, a Lei nº. 28/98 – artº. 38º - consagra um princípio geral de compensação por formação, à entidade formadora, aquando da celebração pelo atleta do primeiro contrato de trabalho como profissional com entidade empregadora distinta da entidade formadora.

E este princípio ou regra, é independente da anterior relação contratual – no caso, contrato de formação com o SLB – ter ou não caducado, por falta de interesse da entidade formadora em celebrar um contrato de trabalho desportivo.

Nesta parte, as alegações dos recorrentes não podem proceder. Se é verdade que com a caducidade do contrato de formação celebrado com o SLB, o Atleta é livre de se inscrever noutro clube, também é verdade que o Clube formador (SLB) tem direito a uma compensação pela formação do Atleta, apesar e independentemente da caducidade da anterior relação contratual.

Contudo, o cerne da questão é outro, é que, nos termos do citado artº. 38º da Lei 28/98, a compensação por formação, é prestada e definida de acordo com o disposto no artigo 18º.

Esta norma – nº. 2 – estabelece a obrigação de pagamento de uma justa indemnização, a título de promoção ou valorização do praticante desportivo, à anterior entidade empregadora, mas a estabelecer – a justa indemnização, logo o seu montante – por convenção colectiva (no caso de transferências/inscrições de praticantes que ocorram entre clubes portugueses com sede em território nacional).

Ora, a FPB não tem outorgada qualquer convenção colectiva.

Face a esta não regulamentação, por esta via, pode a FPB estabelecer em Regulamento, a obrigação de pagamento de uma justa indemnização e o seu montante?

A obrigação do pagamento da justa indemnização pode, porque decorre directamente da lei, mas quanto ao seu montante?

É relevante, como importante elemento interpretativo, o que dispunha o nº. 2 do artº. 22º do DL 305/95, de 18-11 (anterior regime jurídico de contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva):

“Pode ser estabelecida, por convenção colectiva ou regulamento federativo, a obrigação de pagamento de uma justa indemnização, a título de promoção ou valorização do

praticante desportivo, à anterior entidade empregadora por parte da entidade empregadora desportiva que com esse praticante desportivo celebre, após a cessação do anterior, um contrato de trabalho desportivo”.

Cotejando esta norma com aquela que lhe sucedeu (nº. 2 do artº. 22º da Lei 28/98), constata-se que a única diferença é que “caiu” na norma ora em vigor a possibilidade de se estabelecer a “justa indemnização” por regulamento federativo.

Parece, pois, claro que a Lei expressamente impôs a convenção colectiva para o estabelecimento da justa indemnização, não permitindo – a partir da Lei 28/98 – que aquela fosse estabelecida por Regulamento Federativo.

Assim, e em matéria de transferências, a FPB detém competência regulamentar quanto ao estabelecimento das regras operativas, mas não quanto à fixação do montante indemnizatório, caso em que rege, apenas, a convenção colectiva.

Ainda, outra norma da Lei nº. 28/98, o artº. 21º., leva ao mesmo entendimento. Este artigo dispõe que “A transferência do praticante desportivo é regulada pelos regulamentos da respectiva federação dotada de utilidade pública desportiva, sem prejuízo do disposto no artigo 18º”.

O que reforça que apesar da competência regulamentar das Federações sobre o estabelecimento das regras das transferências/novas inscrições, não a têm quanto à fixação de um montante indemnizatório, o que apenas é possível por convenção colectiva.

Ora, e sem mais considerandos, é manifesto que a comunicação da FPB de 26-10-2012, ora recorrida, de que é devida ao SLB uma compensação de € 5 505,00, pela formação do Atleta Diogo Ventura, não pode produzir os efeitos a que tende, sendo, por isso, anulada.

Por fim, deve-se esclarecer que nos termos do nº. 5 do artº. 18º da Lei nº. 28/98, “A validade e a eficácia do novo contrato não estão dependentes do pagamento de compensação devida nos termos do nº. 2.”, o que não impedia a validade do contrato desportivo firmado entre os recorrentes.

Assim, fica prejudicada a análise das normas constantes do Regulamento de Inscrições e Transferências da Federação Portuguesa de Basquetebol.

Termos em que, e ainda que com diferentes fundamentos, se concede provimento ao presente recurso, anulando-se o acto impugnado: a decisão da FPB, de 26-10-2012.

Aprovado em 3 de Dezembro de 2012

O Conselho de Justiça

Dr. Fernando Carvalho (Relator)

Dr. Rui Bandeira (Vencido. Não foi celebrado contrato de trabalho desportivo entre o S.A.D. e o atleta (esse contrato de trabalho desportivo teria que ser obrigatoriamente registado na Federação e não foi - art. 6.º da Lei 28/98). Assim sendo, não é aplicável à situação do recurso a Lei 28/98, pois esta só regula e só se aplica aos contratos de trabalho desportivos e contratos de formação, não se imiscuindo nas normais condições de inscrição dos atletas não profissionais. Só se pode - e deve, no meu entender - aplicar o Regulamento Federativo).

Dr. Fernando Taborda

Dr. Gonçalo Mexia"

LISBOA, 07 DE DEZEMBRO DE 2012.

A DIRECÇÃO

» Patrocinadores Oficiais



» Patrocinadores Técnicos

FABRIGIMNO



molten

TRANSOEV

DietSport

SPORT TV



Teprel



OKI

» Parceiros Oficiais



fonte viva